



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002954/2001-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.297 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRRF
Recorrente COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 01).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

Sem qualquer prova de que o débito do período de apuração 01-03/1997 (R\$16.306,78) tenha sido declarado em duplicidade, na primeira e segunda semana de março de 1997, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator e presidente-substituto

EDITADO EM: 06/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (presidente-substituto e relator) Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia Matos Moura, Alice Grecchi e Livia Vilas Boas e Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, em face do Acórdão 05-36.950, de 16/02/2012, exarado pela 4ª Turma da DRJ/CPS (fls. 129 a 140).

Em 30/10/2001 foi lavrado contra a contribuinte auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997 (ciência em 05/12/2001, por aviso de recebimento, fl. 86), exigindo crédito tributário no valor de R\$135.476,68, relativo à falta de recolhimento do IRRF, mais acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), diante da falta de localização de pagamentos e de ações judiciais informadas na DCTF (débitos com exigibilidade suspensa), conforme demonstrativos das fls. 20 a 22.

Em revisão de ofício, a unidade preparadora excluiu parte do crédito tributário, restando em litígio os seguintes débitos (Extrato/SIEF):

Código receita	Período apuração	Vencimento	Valor em litígio
0561	01-02/1997	05/02/1997	14.025,64
0561	01-03/1997	05/03/1997	17.899,58
0561	02-03/1997	13/03/1997	16.306,78

Em sua impugnação (fls. 02 e 03), a contribuinte asseverou que:

(a) o valor de R\$14.025,64 refere-se à Medida Cautelar 97.0002186 6, cuja decisão foi emitida pelo Poder Judiciário em 27/01/97, depositado em 30/01/97, por Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal. Tal depósito foi indicado em DCTF, código de receita 0561, no campo “Exigibilidade Suspensa”;

(b) o valor de R\$16.306,78 refere-se à Medida Cautelar 97.0004975 2, cuja decisão foi emitida pelo Poder Judiciário em 03/03/97, depositado em 06/03/97, por Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal. Tal depósito foi indicado em DCTF, código de receita 0561, no campo “Exigibilidade Suspensa”.

(c) o valor de R\$17.899,58 refere-se a débito declarado em duplicidade na DCTF. Constou na 1ª e na 2ª semanas do mês de março de 1997, com código de receita 0561. Tal valor (R\$17.899,58) seria composto pelo débito de R\$16.306,78 (letra b) mais a quantia de R\$1.592,80, referente a IRRF recolhido em 31/03/97, acrescido de multa de mora de R\$142,32, no total de R\$1.735,12, conforme cópia de DARF que anexou.

A DRJ, em seu julgamento,

(a) não apreciou o mérito “na parte em que há identidade com a matéria submetida ao Poder Judiciário, especificamente referida aos débitos de R\$14.025,65 (PA: 01-02/97, código de receita 0561) e R\$16.306,78 (PA: 02-03/97, código de receita 0561)”;

(b) julgou procedente em parte a impugnação, para excluir o valor de R\$1.592,80, referente ao débito do período de apuração 01-03/97, código de receita 0561,

determinando a alocação do DARF no valor total de R\$1.735,12 (fl. 54) à respectiva DCTF, vinculada a este processo;

(c) excluiu a multa de ofício vinculada, relativa a todos os débitos e períodos de apuração remanescentes da revisão de ofício; e

(d) apontou a necessidade de serem verificados “os efeitos, sobre o crédito tributário mantido, do trânsito em julgado de decisão judicial, com a conseqüente necessidade de, anteriormente à cobrança, verificar a existência, suficiência e disponibilidade dos depósitos judiciais efetuados pela contribuinte, do qual se tem notícia, nos termos do despacho de fl. 105 (fl. 108 do processo eletrônico) que teriam sido, ou serão, convertidos em renda da União Federal”.

Como resultado do julgamento, o seguinte crédito tributário restou exigido no presente processo:

Código receita	Período apuração	Valor em litígio	Multa de ofício
0561	01-02/1997	14.025,64	0,00
0561	01-03/1997	16.306,78	0,00
0561	02-03/1997	16.306,78	0,00

Segundo informações da unidade preparadora (fl. 108), o débito do período de apuração 02-03/1997 (R\$16.306,78) teria sido extinto por decisão judicial transitado em julgado e há discussão quanto ao montante do débito de R\$14.025,64 a ser convertido em renda da União.

Tal acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

Exclui-se parte do crédito tributário formalizado, não abrangido pelas ações judiciais, em vista da existência de recolhimento disponível para alocação, nos sistemas informatizados da RFB.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício vinculada, para débitos já declarados em DCTF.

A data da ciência por decurso de prazo, a contar de sua disponibilização na caixa postal do Módulo e-CAC ocorreu em 22/01/2013, por termo de vista em processo (fl. 105).

Em 08/02/2013 (termo de solicitação de juntada, fl. 148), foi apresentado recurso voluntário (fls. 149 a 154), afirmando que:

(a) no que tange aos depósitos judiciais, não há falar em sua cobrança, uma vez que restou confirmada a suspensão de sua exigibilidade, e a matéria deve ser apreciada neste processo administrativo fiscal;

(b) o débito do período de apuração 01-03/1997 (R\$16.306,78) foi declarado em duplicidade, na primeira e segunda semana de março de 1997, estando impossibilitada de retificar a DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

QUESTÃO PRELIMINAR – RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Está correta a decisão recorrida em não apreciar o mérito da matéria objeto das ações judiciais. De acordo com a Súmula CARF 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ressalto que, em função da discussão judicial relativa aos débitos dos períodos de apuração 02-03/1997 (R\$16.306,78) e 01-02/1997 (R\$14.025,6), eventuais cobranças desses valores se dará nos autos do processo judicial, devendo ser excluídos da cobrança administrativa.

QUESTÃO DE MÉRITO – COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IRRF

A contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar que o débito do período de apuração 01-03/1997 (R\$16.306,78) tenha sido declarado em duplicidade, na primeira e segunda semana de março de 1997.

Sendo assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida quanto à manutenção de sua exigência.

Processo nº 13819.002954/2001-73
Acórdão n.º **2102-003.297**

S2-C1T2
Fl. 3

Assim, com base nos fundamentos retrocitados, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator